

Arbitragem Obrigatória

N.º Processo: AO/20/2022 - SM

Conflito: artigo 538.º do Código do Trabalho – Arbitragem Obrigatória para determinação de serviços mínimos

Assunto: PROC. N.º AO/20/2022 | GREVE CP - COMBOIOS DE PORTUGAL, EPE | SFRCI | GREVE CP - COMBOIOS DE PORTUGAL, EPE | SFRCI | GREVE DAS 00H00 DO DIA 23 DE JUNHO ÀS 07H00 DO DIA 24 DE JUNHO DE 2022 | PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

ACÓRDÃO

I – ANTECEDENTES E FACTOS

1. A presente arbitragem resulta, por via de comunicação de 15/06/2022, dirigida pela Direção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) à Secretária-Geral do Conselho Económico Social (CES) e recebida neste no mesmo dia, de aviso prévio subscrito pelo SFRCI, para os trabalhadores seus representados na CP - Comboios de Portugal, EPE, estando a execução da greve prevista nos seguintes termos:

Todos os Trabalhadores Ferroviários, pertencentes aos locais de trabalho a Norte da Estação de Pombal, de todas as categorias profissionais da CP (Comboios de Portugal, EPE), com sede na Calçada do Duque n.º 20, farão greve à prestação de todo e qualquer trabalho durante todo o seu período de trabalho entre as 00:00 horas do dia 23 de junho de 2022 e as 07:00 horas do dia 24 de junho de 2022;

2º

Ficam igualmente abrangidos por este pré-aviso, todos os trabalhadores cujos períodos de trabalho:

- a) Se iniciem no dia 22 de junho de 2022 e terminem depois das 00:00 horas do dia 23 de junho de 2022, efetuando greve em todo o seu período de trabalho;*
- b) Se iniciem no dia 22 de junho de 2022 e terminem fora da sede, fazendo greve em todo o seu período de trabalho;*
- c) Se iniciem no dia 24 de junho de 2022, entre as 00:00 horas e as 07:00 horas, efetuando greve em todo o seu período de trabalho;*
- d) Se iniciem fora da sede nos dias 23 e 24 de junho de 2022, fazendo neste caso greve a todo o seu período de trabalho;*
- e) Se iniciem no dia 23 de junho de 2022 e terminem depois das 00:00 horas do dia 24 de junho de 2022, fazendo neste caso greve a todo o seu período de trabalho;*
- f) Os trabalhadores da CP, quando solicitados por parte da empresa para acompanhamentos de comboios a fim de substituir trabalhadores em greve, nos dias 22, 23 e 24 de junho de 2022, fazem greve a partir desse momento a todo e qualquer trabalho até ao final do seu período de trabalho.*

3º



No dia 23 de junho de 2022, os trabalhadores abster-se-ão da prestação de trabalho suplementar, em dia de descanso semanal (obrigatório/complementar) e com falta de repouso.

Nas situações de supra/ou de serviço a indicar, os trabalhadores farão greve por um período de 8 horas após o período de repouso mínimo, caso não lhes tenha sido indicado serviço a efetuar entre 00:00 horas do dia 23 de junho de 2022 até às 07:00 horas do dia 24 de junho de 2022.

Em caso de indicação atempada de serviço, os trabalhadores farão greve nos termos do presente pré-aviso de greve.

4º

Recusa de qualquer alteração à escala/ordem de serviço efetuada ou comunicada para os dias 22, 23 e 24 de junho de 2022 após o envio do presente pré-aviso.”

2. Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho, foi realizada reunião nas instalações da DGERT, no dia 15 de junho de 2022, da qual foi lavrada ata assinada pelos presentes. Esta ata atesta, designadamente, a inexistência de acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante o período de greve, bem como a ausência de disciplina desta matéria na regulamentação coletiva de trabalho aplicável.

3. Está em causa uma empresa do Setor Empresarial do Estado, razão pela qual o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea b) do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

II – TRIBUNAL ARBITRAL

4. O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

- Árbitro Presidente: Vítor Norberto Moreira Ferreira
- Árbitro da Parte dos Trabalhadores: Ricardo Jorge M. Ferreira da Silva
- Árbitro da Parte dos Empregadores: Luís Filipe Monteiro Ramos Henrique

5. O Tribunal reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 20/06/2022, pelas 10h30, seguindo-se a audição dos representantes do sindicato e da empresa, cujas credenciais, após rubricadas, foram juntas aos autos.

Compareceram, em representação das respetivas entidades e pela ordem de audição:

Pelo SFRCI

Luís Pedro Ventura Bravo
Carlos Alberto Costa Rodrigues



Pela CP - Comboios de Portugal, EPE:

Carlos Manuel de Oliveira Pereira

Raquel de Fátima Pinho Campos

6. Os representantes das partes prestaram os esclarecimentos solicitados pelo Tribunal Arbitral.

Os representantes da empresa reiteraram a sua posição sobre os serviços mínimos e juntaram aos autos dois documentos que se revestem de escassa relevância para a decisão a tomar pelo Tribunal Arbitral.

III – ENQUADRAMENTO JURÍDICO FUNDAMENTAÇÃO

7. O direito à greve encontra-se constitucionalmente previsto como um direito fundamental, integrado, aliás, no regime dos “direitos, liberdades e garantias dos trabalhadores” (art.º 57º da CRP).

Estabelece, porém, o nº 3 do mesmo artigo que *“A lei define as condições de prestação, durante a greve, de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis à satisfação de necessidades sociais impreteríveis”*.

E o Código do Trabalho estabelece, por sua vez, no artigo 537º, que se considera, nomeadamente, empresa ou estabelecimento que se destina à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, o que se integra no setor de transportes, incluindo portos, aeroportos, estações de caminho-de-ferro e de camionagem, relativos a passageiros, animais e géneros alimentares deterioráveis e a bens essenciais à economia nacional, abrangendo as respetivas cargas e descargas.

Assim, uma greve realizada no âmbito da CP - Comboios de Portugal, EPE, pode, em função das concretas circunstâncias em que ocorra, exigir a prestação de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis à satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

8. Daí não decorre, porém, que as necessidades sociais satisfeitas pela CP - Comboios de Portugal, EPE, sejam todas e em todas as circunstâncias necessidades sociais impreteríveis.

Tal consideração conduziria, na prática, à negação aos trabalhadores desta empresa do direito fundamental à greve.

Importa ter presente, desde logo, que a própria CRP estabelece, no seu art.º 18º, que a lei só pode restringir os direitos liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses

constitucionalmente protegidos e não podendo essas leis restritivas diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais.

Isto é, para que o direito à greve tenha de ser sacrificado em alguma medida, cedendo o passo a outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos, é necessário que esses outros direitos ou interesses sejam, por via da greve, preteridos de forma intolerável.

O que não se mostra evidenciado no caso em análise.

9 Com efeito, como se observa no acórdão proferido no processo nº AO/11/2022 – SM *“no setor dos transportes coletivos a questão dos serviços mínimos terá de ser equacionada em função de diversos fatores: i) saber se há populações que fiquem isoladas devido à greve em causa; ii) saber se existem ou não soluções alternativas de transporte (desde logo, mas não apenas, saber se, em lugar do transporte ferroviário, poderá haver lugar ao transporte rodoviário); iii) saber se a greve é de curta duração ou se irá interromper a prestação laboral durante um período temporal alargado, de vários dias seguidos ou, até, semanas consecutivas”*.

Ora, no caso vertente, os efeitos da greve deverão produzir-se, fundamentalmente, durante um dia (23/06/2022).

Por outro lado, não foi evidenciado, na audição, que alguém fique verdadeiramente impossibilitado de circular, ou que fique com o seu direito de circulação, previsto no art.º 44º da CRP, de tal modo perturbado que possa considerar-se esvaziado de conteúdo efetivo.

Existem outros meios através dos quais os cidadãos poderão exercer o seu direito de deslocação, sem necessidade de sacrifício do direito fundamental dos trabalhadores à greve.

10. Acresce que, como se observa, também, no citado acórdão nº AO/11/2022 – SM, *“a alternativa decisória de fixar um número reduzido de ligações ferroviárias (por exemplo, 25% ou 30% do número habitual) não garante a satisfação das situações mais atendíveis (pessoas com deficiência ou em estado de gravidez, idosos, etc., que pretendam deslocar-se a hospitais, por exemplo), pois nesse caso a oferta reduzida de transporte será tendencialmente utilizada, não pelos utentes mais carenciados (cuja identificação é, na prática, impossível), mas sim pelos utentes mais lesto e “agressivos”. Por isso mesmo, aliás, a Relação de Lisboa já teve oportunidade de se manifestar contra este método percentual de fixação de serviços mínimos (vd. o Acórdão da Relação de Lisboa, de 24/02/2010, relatado pela Desembargadora Hermínia Marques)”*.

11. Julgamos, assim, acompanhando o citado acórdão nº AO/11/2022 – SM, que, apesar dos transtornos e inconvenientes que resultarão para a CP e para os seus utentes, que constituem, aliás, a essência da greve, não se justifica a imposição de serviços mínimos de tipo “percentual”.

IV – DECISÃO

Assim, para além da prestação dos serviços que se mostrem necessários a segurança e manutenção dos equipamentos e instalações, devem ser assegurados os seguintes serviços mínimos:

1. Todas as composições que tenham iniciado a sua marcha deverão ser conduzidas ao seu destino e ser devidamente estacionadas em condições de segurança da própria composição e da eventual circulação.
2. Serão assegurados comboios de socorro (um maquinista cada oito horas de trabalho).
3. Serão assegurados os meios humanos e materiais necessários à concretização dos serviços mínimos fixados, incluindo, designadamente, as marchas associadas, bem como o seu início, fecho, posicionamento e restantes operações necessárias.
4. Os representantes do sindicato devem designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos ora definidos até 24 horas antes do início da greve.
5. No caso de eventual incumprimento do dever previsto no número anterior, devem as empresas proceder a essa designação.
6. O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é lícito se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.

Lisboa, 20 de junho de 2022

Árbitro Presidente



Vítor Norberto Moreira Ferreira

Árbitro de Parte Trabalhadora

Ricardo Jorge M. Ferreira da Silva

Ricardo
Ferreira
da Silva

Assinado de forma
digital por Ricardo
Ferreira da Silva
Dados: 2022.06.20
12:13:17 +01'00'

Árbitro de Parte Empregadora

Luís Filipe Monteiro Ramos Henrique

